

# **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

## **A CONSTRUÇÃO DO ESTADO LAICO BRASILEIRO: “ASPIRAÇÕES DA MINORIA” OU MANUTENÇÃO DA INFLUÊNCIA CATÓLICA?**

Gustavo de Souza Oliveira

Professor do Instituto de História da UFU

[gustavo.oliveira3@ufu.br](mailto:gustavo.oliveira3@ufu.br)

### **APRESENTAÇÃO**

O presente texto pretende abordar a construção do Estado Laico brasileiro a partir da concepção da não neutralidade da religião. Enfatizando como a ideia de liberdade religiosa não garantiu as “aspirações das minorias”, mas serviu como facilitador para que grupos religiosos dominantes se rearticulassem no cenário político mantendo sua influência e garantindo privilégios.

---

O ano de 1889, é um marco na trajetória política brasileira, pois simboliza o fim da monarquia e o momento de efetivação de um projeto republicano em construção ao longo da segunda metade do século XIX. É, portanto, uma data simbólica de mudança da organização política brasileira. E o que de fato isso significou? Para José Murilo de Carvalho, o início da nossa república é marcado pela disputa de pelo menos três correntes de pensamento que almejavam definir a essência do novo governo, sendo eles o liberalismo à americana, o jacobinismo francês e o positivismo. As três propostas travavam verdadeiros debates intelectuais nos primeiros anos da república até a consagração do primeiro modelo. Nesse processo, definir mitos, símbolos e heróis era a maneira encontrada para formular a identidade republicana. (CARVALHO, 2017). Em meio a tantas lutas e definições políticas, a separação entre a Igreja e o Estado foi uma ação concretizada antes mesmo da nova constituição, uma vez que se consolidou com o decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890.

## **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

Carlos Roberto Jamil Cury nos lembra que algumas mudanças no estatuto jurídico de uma nação são sinais de sua laicidade. A liberdade de culto, os cemitérios públicos e os registros de nascimento, casamento, divórcio e óbito realizados em cartórios civis demonstram o controle estatal em áreas antes delegadas ao poder eclesiástico. Transformações que caracterizariam o fim de uma concepção divina do governante. (CURY, 2019, p. 118-119). Contudo, isso não significa ausência de influência religiosa no âmbito político.

No Brasil, o debate sobre o caráter laico do Estado ressurgiu de maneira acintosa nos últimos anos, principalmente, após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada no dia 27 de setembro de 2017, que afirmou ser constitucional o ensino religioso de caráter confessional nas escolas públicas do Brasil. Fato que refutou a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4439) apresentada pela Procuradoria Geral da República (PGR) que questionava o Decreto nº 7.177/2010, que reconheceu o acordo entre o Brasil e a Santa Sé, firmado em 13 de novembro de 2008, e que definiu o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Nesse documento, o artigo 11, parágrafo 1º, define que “o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental[...]”<sup>1</sup>.

O reconhecimento público da validade do ensino religioso, católico ou de outros grupos, provocou a reação imediata da PGR, pois esse órgão compreendia que a escola pública não deveria permitir a possibilidade do ensino confessional, uma vez que grupos religiosos não cristãos ficariam em prejuízo e afetaria os princípios fundamentais do Estado laico (LOURENÇO; GUEDES, 2017). No entanto, a mais alta corte brasileira apresentou outro entendimento ao concluir que a previsão legal não feria a laicidade das instituições públicas, pois o processo de separação entre Estado e Igreja, garantido na atual constituição, não se consolidou a partir da neutralidade das instituições religiosas nos aspectos políticos. Para a maioria dos ministros, o Estado Laico subsiste também a

---

<sup>1</sup>Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2010/decreto-7107-11-fevereiro-2010-602309-norma-pe.html>>. Acessado em: 15 julho de 2019.

# ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

partir da liberdade de crença e culto, portanto, ambas “são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal”<sup>2</sup>.

O reconhecimento atual de que a construção do nosso Estado Laico contou com a contribuição da religião soa estranho, principalmente em decorrência da evidente preferência dada a tradição cristã em detrimento a outras crenças, ao mesmo tempo nos instiga a retomar as principais discussões presentes no momento de transição da monarquia para a república. Participar desse debate implica conhecer e reconhecer que os valores cristãos a muito se confundem com a política no Brasil, mesmo após a separação estabelecida em 1890, pois o fim do padroado não significou a ausência do religioso no âmbito político.

## **O CONFLITO ENTRE O RELIGIOSO E O POLÍTICO NO SÉCULO XIX**

O conflito entre o poder eclesiástico e o poder civil se acentuou no século XIX. Os desdobramentos da Revolução Francesa já demonstravam uma animosidade entre governo civil e a Santa Sé, inserida no contexto de descristianização, entre 1793 e 1794, o qual se propunha uma primeira experiência de separação com a compreensão que o Estado não devia subsidiar nenhum culto (CATROGA, 2010, p.334)<sup>3</sup>. Desde o momento inicial da Revolução Francesa, criou-se uma animosidade entre a Religião e a Revolução. Situação progressivamente acentuada com a elaboração da Constituição Civil do Clero e o reconhecimento dos jacobinos de que a Religião se situava no universo da reprovação por ser associada com o antigo mundo da aristocracia. (VOVELLE, 1989, p.25-26).

Tais conflitos se expandiram por diferentes nações europeias que fortaleceram um anticongreganismo que, em alguns casos, converteram-se em anticlericalismo no fim do século XIX e início do XX. Experiência sentida também no Brasil oitocentista, a partir da década de 1850, com o ministro da justiça José Tomás Nabuco de Araújo, o qual defendeu medidas para dificultar a presença dos congregados no Brasil por meio do

---

2

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=4439&numProcesso=4439> Acessado em: 10 de novembro de 2020.

<sup>3</sup> Conferir também: VOVELLE, Michel. **A Revolução Francesa contra a Igreja**. D razão ao Ser Supremo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

confisco dos seus bens e a proibição de novos integrantes (MOLINA, 2006, p. 88). Nabuco de Araújo criou uma medida provisória que vetava a entrada de noviços nas ordens regulares, norma que vigorou até o fim da monarquia. Em 1854, justificou essa proibição alegando que tais instituições se encontravam em situação deplorável, tanto na administração quanto na disciplina e que, por isso, careciam de medidas para solucionar problemas recorrentes nessas casas. O ministro exigiu que esses conventos se submetessem aos bispos e prestassem contas à administração temporal<sup>4</sup>. Argumentava que sua posição não era contra Igreja, mas sim, aos clérigos que não se submetiam à vontade da administração pública.

O histórico de conflitos não era exclusivo entre os regulares e o governo civil, sacerdotes seculares também se insubordinavam ao poder temporal, sendo sua referência mais conhecida a Questão Religiosa, protagonizada pelos bispos D. Macedo Costa e D. Vital na década de 1870. Porém, no momento da transição da monarquia para a república, esses sinais do anticongreganismo não se transformaram em anticlericalismo.

É claro que o anticongreganismo não atingiu a todas as ordens regulares na mesma intensidade. Havia instituições que ficaram famosas pelos serviços educacionais prestados à sociedade brasileira. É o caso da Congregação da Missão que administrava o renomado Colégio do Caraça em Minas Gerais. O trabalho missionário e educacional dos lazaristas foi interpretado de maneira diferente das ordens regulares coloniais. Tanto que, desde 1824, o Império do Brasil reconheceu suas ações como de utilidade para o Estado, pois forneciam gratuidade a alunos carentes; edificaram seu seminário com recursos próprios; construíram estrada e ponte que serviam a população e divulgavam a cultura europeia e o progresso educacional para os filhos mineiros. Ações que lhe garantiram o título de Casa Imperial<sup>5</sup>. Após a proclamação da república outras ordens regulares com experiência educacional ingressaram no Brasil e se ocuparam também da educação de jovens como foi o caso dos Salesianos que, certamente, gozaram de bom relacionamento

---

<sup>4</sup> NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império**. Nabuco de Araújo. Rio de Janeiro: H. Garnier livreiro editor, [s.d.]. p. 305-306. Livro disponível *on-line* no sítio da biblioteca do Senado.

<sup>5</sup> Portaria imperial escrita pelo ministro João Severino Maciel da Costa em 24 de janeiro de 1824. Processo de beatificação de D. Antônio Ferreira Viçoso. p. 75-76.

# **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

político. O papel cultural, social e político de grupos católicos não minguou na mudança de regime, pelo contrário, participara da elaboração dos novos projetos para a nação.

Dito tudo isso, percebemos que a separação formal não significou um laicismo que refutava ou perseguia o religioso tal como ocorreu no início da república portuguesa. Roque Spencer M. de Barros considerou que o fim do Padroado Régio não provocou o rompimento total entre as duas instituições, pois a moral religiosa se manteve como importante aliada da política republicana. (BARROS, 1971, p. 320-322). O fato era que a influência cultural católica não se deteriorou com a separação jurídica apenas precisou se reinventar.

## **O DEBATE SOBRE O RELIGIOSO NA PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA**

Nos debates do Congresso Nacional Constituinte as diferentes possibilidades da relação entre as instituições eclesiásticas e civis estiveram presentes no debate. Em 1890, o deputado baiano Joaquim Inácio Tosta defendeu a liberdade de culto sem refutar a possibilidade de manter o catolicismo como religião oficial. Sua argumentação fazia referência à experiência republicana da Argentina e dos Estados Unidos, as quais, segundo o parlamentar, mantinham, cada um à sua maneira, uma República religiosa. Compreendendo que essa proposta não feria o princípio do Estado livre, pois este poderia se apresentar de duas maneiras, Estado leigo ou Estado ateu. Assim, a laicidade do Estado não significaria hostilidade ou indiferença com a religião, mas independência entre ambos, sendo que essa não deveria ser compreendida como inimizade ou ausência de relações<sup>6</sup>.

Trata-se de uma argumentação política que certamente defendia os interesses católicos. Durante esse pronunciamento, a ata do congresso relata gritos de discórdia com a proposta. Claramente não era um argumento unânime, mas também não era minoritário. Se não foi vitorioso enquanto proposta, parece-nos que enquanto discurso alcançou algum

---

<sup>6</sup> Discurso proferido na 16ª Sessão do Congresso Nacional Constituinte em 24 de dezembro de 1890, páginas 881-884.

## **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

sucesso, pois nosso processo de secularização política permitiu a liberdade e expansão das instituições católicas nos primeiros anos da nossa república.

Medidas incisivas relativas à religião, como a inelegibilidade dos clérigos, a expulsão dos jesuítas, a proibição dos conventos e outras propostas, debatidas na constituinte do Governo Provisório, foram rejeitadas. Essa situação demonstra que o novo regime não previa cercear a liberdade das instituições eclesiásticas. É por isso que Fábio Leite enfatizou que “nem a liberdade religiosa, nem a relativa laicidade identificada no período marcam realmente a separação total entre Estado e religião implicada pela ideia de laicismo” (LEITE, 2011, p. 32-60). O que observamos, de fato, é a manutenção de uma aliança agora difundida nos poderes locais.

Ivan Aparecido Manoel enfatizou que a continuação desse laço só foi possível graças à existência de uma oligarquia política, considerada modernizante, mas que não almejava a modernização. Buscavam avanços naquilo que julgavam necessário para a melhoria de seus negócios, como a construção de ferrovias, a utilização de maquinários e a mão-de obra assalariada. Em outros assuntos, continuavam conservadores nos costumes e na moral (MANOEL, 1996, p. 19). É relevante destacarmos que não se trata apenas de uma questão moral, mas de um reconhecimento de utilidade, uma vez que o número de instituições de ensino de qualidade era reduzido as instituições religiosas surgiam como boas opções de formação para os filhos e filhas de famílias endinheiradas.

O historiador português Fernando Catroga afirmou que nem todo processo de secularização se revestiu de uma radicalidade laicista, mas é certo que todo o laicismo foi a expressão desse processo. No caso português, fortaleceu-se a compreensão de que somente um “Estado laico e uma educação laicizada poderiam restituir aos indivíduos a capacidade para se libertarem do obscurantismo e de bem usarem seus direitos naturais”. A religião deveria ser restrita à esfera privada e estar completamente desvinculada do espaço civil e, principalmente, do educacional (CATROGA, 2010, p. 229-230).

O projeto republicano brasileiro não caminhou nessa mesma direção. Aqui percebemos que a separação possibilitou maior autonomia das instituições eclesiásticas. O resultado disso, foi uma rápida expansão das dioceses, marcada por uma estadualização do poder da Igreja. Foi a partir dessa convicção que Sérgio Miceli demonstrou que, entre

## **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

1890 e 1930, no período conhecido como República Velha, 56 dioceses foram fundadas e 11 capitais de estado que não possuíam governos episcopais passaram a ter. (MICELI, 1988, p. 59) A título de comparação, no último ano da monarquia contávamos com apenas 12 sedes diocesanas.

A separação retirou da Igreja o caráter de braço da administração pública, mas não limitou sua atuação. As lideranças eclesiais buscaram se fortalecer com grupos políticos regionais. Miceli descreveu que esse caminho foi amparado por duas estratégias básicas. Em determinadas unidades da federação a opção foi se aliar com os grupos políticos dominantes. Exemplos dessa situação são os estados da Paraíba, Mato Grosso e Espírito Santo. Nessas regiões, as dioceses foram ocupadas por pessoas próximas ou pertencentes as elites regionais. Atenho-me ao exemplo do Espírito Santo, que teve nomeado para sua diocese D. Fernando de Souza Monteiro (1901-1916). Este eclesiástico era filho, irmão e cunhado de presidentes do estado do Espírito Santo. Dito de outra maneira, era um ilustre membro da política capixaba (MICELI, 1988, p. 67-68). Sua ascensão ao governo episcopal garantiu diversos recursos para as ações religiosas naquele estado, como a construção de asilos, colégios e a reforma de edificações de instituições católicas.

Em outras regiões, a estratégia de estadualização contou com um forte amparo de instituições já consolidadas. Esse foi o caso de Minas Gerais, que contava com importantes estabelecimentos de ensino católico que serviam para a formação de jovens de famílias abastadas. Assim, o bispo de Mariana, D. Silvério Gomes Pimenta (1896-1922) utilizou o seminário de Mariana, as escolas católicas secundárias e, principalmente, o Colégio do Caraça para angariar apoio de dirigentes políticos. Situação materializada, no ano de 1928, quando os católicos alcançaram ganho de causa contra o processo de secularização da educação, possibilitando que a instrução religiosa fosse restabelecida nas escolas públicas mineiras (MICELI, 1988, p. 76-78). Mas não se tratava de uma via de mão única, se por um lado a Igreja se aproximou dos poderes locais, por outro lado esses tinham grandes interesses em manter o poder eclesiástico como aliados.

Percebemos que o Estado Laico brasileiro reconheceu a importância cristã em sua consolidação. Rui Barbosa, ao discursar para formandos do Colégio Anchieta,

## **ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021**

estabelecimento jesuíta em Nova Friburgo, Rio de Janeiro, argumentou que apesar de ser um árduo defensor da separação entre Estado e Igreja, sendo ele o autor do decreto de separação, sua postura nunca foi anticlerical. Suas palavras sugerem que a constituição de 1891 mantinha o olhar fixo nos Estados Unidos que nunca teria afastado ou limitado a religião. Sua longa trajetória na oposição à junção Estado e Igreja se amparava apenas na ideia de liberdade, sem a qual nenhuma religião se sustentaria<sup>7</sup>.

Barbosa sintetizou: “Foi sob esse pensamento que adotamos a Constituição de 1891. Tínhamos, então, os olhos fitos nos Estados Unidos; e o que os Estados Unidos nos mostravam, era a liberdade religiosa, não a liberdade materialista.[...]” Por fim, lembrou o posicionamento do juiz Kent, reconhecido fundador da jurisprudência norte americana<sup>8</sup>. Que descreveu os Estados Unidos como uma nação cristã e, por isso, profundamente marcada pelo cristianismo.

Para Rui Barbosa, a liberdade religiosa garantiria as “aspirações das minorias” que antes estavam impossibilitadas de exercer sua fé. Há de se pensar em qual minoria religiosa o conhecido jurista pensava. Certamente, não era sobre as inúmeras manifestações religiosas de origem africana que existem pelo Brasil desde aquela época. É claro que nem só os católicos se beneficiavam dessa situação, outros estabelecimentos cristãos também progrediam, exemplo disso são colégios protestantes que floresceram, em menor número. Podemos citar o Colégio Batista Mineiro (1918) em Belo Horizonte, Colégio Americano Batista (1906) em Recife, o Colégio Evangélico de Alto Jequitibá (1909), Minas Gerais, entre outros que foram apoiados por políticos locais.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por mais que Rui Barbosa indicasse que a primeira constituição republicana brasileira tinha os olhos fitos no modelo constitucional dos Estados Unidos, naquilo que referia às liberdades religiosas, o que assistimos aqui foi um modelo peculiar.

---

<sup>7</sup> Discurso no Colégio Anchieta. 1903. Disponível em <https://sites.icmc.usp.br/andcarva/rb.pdf>. Acessado em 20 de julho de 2020.

<sup>8</sup> Idem.

## ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

O processo de separação entre Estado e Igreja no Brasil pode ser entendido como a construção de um novo discurso de autoridade que para ser crível necessitava da contribuição da igreja católica, pois esta ainda era a religião de muitos. Contudo, as forças culturais de outras manifestações religiosas estavam prontas a inserir novas lógicas nesse sistema. Impor uma nova compreensão e alterar as formas organizacionais previstas, mas é um processo difícil de se concretizar diante de uma sociedade que exclui e criminaliza outras tradições religiosas. Embora a constituição de 1891 garantisse a liberdade de culto, o código de processo civil, de 1890, em seu artigo 157 enfatizava que “praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis [...]” era passível de prisão e multa<sup>9</sup>. O que notamos é um Estado Republicano Laico que tenta se legitimar com o apoio de uma tradição cultural que auxiliava o regime anterior e utilizava do poder político para coibir outras crenças que silenciosamente tentavam alterar a situação cultural.

A definição de Rui Barbosa de que a separação possibilitaria maior liberdade religiosa só seria verdadeira se o conceito de religião fosse compreendido em sentido plural, reconhecendo as diversas manifestações de crença e culto. Contudo, a liberdade religiosa proposta não englobava todas as crenças, é provável que foi pensada apenas para as variantes dentro do universo do cristianismo. Somente o mesmo grupo, que sempre esteve próximo da esfera do poder, conseguiu se reorganizar e se reconstruir em um novo cenário político.

A construção republicana do nosso Estado laico não abriu mão de aliados cristãos e, ao se definir a partir da não neutralidade da religião, forneceu os instrumentos necessários para que representantes eclesiásticos se reaproximassem do cenário político.

De fato, o Estado laico brasileiro teve a contribuição do religioso em sua constituição, mas não de todas as crenças. Percebemos que a não neutralidade do religioso é na verdade

---

<sup>9</sup> Código Penal de 1890. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 26/11/2020.

# ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

a não neutralidade do cristianismo. As demais crenças careceram de lutas constantes para galgar direitos às suas práticas.

## **BIBLIOGRAFIA:**

BARROS, Roque Spencer M. de. Vida religiosa. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de; CAMPOS, Pedro Moacyr (Dir.). **História geral da civilização brasileira – O Brasil Monárquico**. Tomo II: Declínio e queda do Império. São Paulo: Difel, 1971. v. 4

CARVALHO, José Murilo. **A formação das almas**. O imaginário da República no Brasil. São Paulo, Cia das Letras, 2017.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césores**. Secularização, laicidade e religião civil. Uma perspectiva histórica. Coimbra: Edições Almedina, 2010.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Laicidade e ensino religioso em Minas Gerais 1891-2005). In: NETO, Wenceslau Gonçalves & CARVALHO, Carlos Henrique. **História da educação em Minas Gerais: da colônia à república**. V.3. Uberlândia: EDUFU, 2019.

LEITE, Fábio Carvalho. O laicismo e outros exageros sobre a primeira república no Brasil. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 32-60, 2011.

LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. O STF e o ensino religioso em escolas públicas: pluralismo educacional, laicidade estatal e autonomia individual. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 3, p. 145-165, set./dez. 2017.

MANOEL, Ivan Aparecido. **Igreja e educação feminina**. Uma face do conservadorismo. São Paulo: UNESP, 1996.

MICELI, Sérgio. **A elite eclesiástica brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

MOLINA, Sandra Rita. **A morte da tradição**: a ordem do Carmo e os escravos da santa contra o Império do Brasil (1850-1889). São Paulo: FFLCH, USP, 2006.